



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MENSAGEM N.º 328, DE 2026 **(Do Poder Executivo)**

Ofício nº 350/2026

Mensagem nº 696/2001

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a República de Singapura, assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO MERCOSUL;
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

MENSAGEM N° 328

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos senhores Ministro de Estado das Relações Exteriores, Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária, Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, Ministro de Estado da Fazenda e da Senhora Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a República de Singapura, assinado no Rio de Janeiro, em 7 de dezembro de 2023.

Brasília, 28 de abril de 2026.





EXM nº 411/2026

Brasília, 05 de março de 2026.

Senhor Presidente da República,

1 Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e a República de Singapura. O instrumento foi assinado pelos Estados Partes do MERCOSUL – Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai – e Singapura, por ocasião da LXIII Cúpula do MERCOSUL e Estados Associados, realizada no Rio de Janeiro, no dia 7 de dezembro de 2023.

2 A 117ª Reunião do Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (CAMEX), realizada em 11 de julho de 2018, aprovou o mandato para a referida negociação, que se iniciou ainda em 2018. Foram realizadas ao total sete rodadas de negociação entre MERCOSUL e Singapura, que culminaram com a assinatura do Acordo em dezembro de 2023.

3 O Acordo de Livre Comércio MERCOSUL-Singapura é importante marco de fortalecimento do MERCOSUL como bloco econômico e de renovação de sua agenda de negociações extrarregionais. Trata-se do primeiro acordo do MERCOSUL com país da Ásia-Pacífico, região considerada como a de maior dinamismo econômico no mundo. O Acordo MERCOSUL-Singapura deverá reforçar, portanto, os laços econômico-comerciais regionais e favorecer a inserção de produtos oriundos do MERCOSUL no mercado asiático.

4 A República de Singapura está situada em localização estratégica para importantes rotas marítimas, que a levaram à posição de importante “hub” comercial no mundo e porta de entrada para acesso aos mercados dos demais países asiáticos. Em 2023, ano de assinatura do Acordo, Singapura foi o oitavo principal destino das exportações brasileiras no mundo e o segundo maior na Ásia, apenas atrás da China. O país tornou-se ainda o sexto principal mercado para as exportações de serviços brasileiros no mesmo ano. Além da significativa corrente comercial, Singapura detém grande estoque de investimentos no Brasil, particularmente em setores como construção naval e transportes, serviços financeiros, comunicações, entre outros. Diversas empresas brasileiras também elegem aquele país para a instalação de seus escritórios para a região da Ásia-Pacífico.



5 Tomando como base as regras da Organização Mundial do Comércio (OMC), o Acordo entre o MERCOSUL e Singapura visa a estabelecer disciplinas que fortaleçam os fluxos de bens, investimentos e serviços entre os países do bloco sul-americano e Singapura. O referido instrumento compreende ampla gama de disciplinas tarifárias e não tarifárias, distribuídas nos seguintes 20 capítulos: (i) Preâmbulo; (ii) Disposições Iniciais e Definições Gerais; (iii) Tratamento Nacional e Acesso a Mercados para Bens; (iv) Regras de Origem; (v) Procedimentos Aduaneiros e Facilitação de Comércio; (vi) Defesa Comercial; (vii) Salvaguardas Bilaterais; (viii) Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; (ix) Barreiras Técnicas ao Comércio; (x) Investimento; (xi) Comércio de Serviços; (xii) Movimento de Pessoas Físicas; (xiii) Comércio Eletrônico; (xiv) Compras Governamentais; (xv) Concorrência; (xvi) Propriedade Intelectual; (xvii) Micro, Pequenas e Médias Empresas; (xviii) Transparência; (xix) Solução de Controvérsias; e (xx) Disposições Institucionais, Gerais e Finais.

6 O Acordo estabelece uma área de livre comércio, de acordo com o Artigo XXIV do GATT1994 e do Artigo V do GATS. As partes concordaram, para tanto, na eliminação substantiva das tarifas de importação aplicáveis ao comércio bilateral. O MERCOSUL assegurou a consolidação da total liberalização das tarifas aplicadas aos produtos exportados pelos países do bloco a Singapura imediatamente após a entrada em vigor do Acordo. Em contrapartida, o MERCOSUL eliminará suas tarifas sobre produtos originários de Singapura de modo parcial, em valor correspondente a mais de 90% do valor total importado do país asiático. A desgravação tarifária pelo MERCOSUL ocorrerá de maneira gradual, em até 15 anos após a entrada em vigor do Acordo, e não compreende produtos considerados de maior sensibilidade, que se encontram excluídos da sua cobertura. Singapura concluiu os trâmites internos e depositou, em 12/12/2025, seu instrumento de ratificação.

7 Ainda em relação ao comércio de bens, MERCOSUL e Singapura acordaram disciplinas sobre entrada de produtos após reparo, admissão temporária de bens, limites às restrições quantitativas às importações e exportações, licenciamento de importações e exportações, entre outras disciplinas complementares presentes no Capítulo 2 (Tratamento Nacional e Acesso a Mercados em Bens).

8 O Capítulo 3 (Regras de Origem) estabelece métodos e práticas de verificação e controle de origem que assegurem maior agilidade e confiabilidade na troca de informações, facilitando o combate a eventuais tentativas de fraude de origem. Os requisitos específicos de origem, por sua vez, levam em consideração as sensibilidades do MERCOSUL, prevendo condições mínimas para usufruir do comércio preferencial oferecido pelo Acordo.

9 O Acordo contempla ainda, em seu Capítulo 4 (Procedimentos Aduaneiros e Facilitação do Comércio), regras que assegurem maior previsibilidade, transparência e celeridade para os procedimentos aduaneiros relacionados à importação, exportação e trânsito de bens. Para tanto, devem ser adotados padrões internacionais e favorecido o uso intensivo de tecnologia da informação. Outro potencial benefício do Acordo para o MERCOSUL está no compromisso para que sejam priorizados e agilizados os despachos de bens perecíveis.



10 Os Capítulos 5 (Defesa Comercial) e 6 (Salvaguardas Bilaterais) dispõem acerca do direito dos países do MERCOSUL e Singapura de adotarem as medidas de defesa comercial – antidumping, compensatórias e salvaguardas – necessárias para a proteção da indústria doméstica em circunstâncias específicas e excepcionais, respeitados certos parâmetros reconhecidos pelas partes.

11 Quanto às medidas sanitárias e fitossanitárias que podem diretamente impactar as exportações de produtos agropecuários do MERCOSUL, o Acordo traz capítulo voltado a garantir que tais medidas sejam transparentes, baseadas na ciência e que não criem restrições injustificadas ao comércio, ao passo que reforcem a proteção da vida e da saúde humana, animal e vegetal. O referido capítulo estabelece, nesse sentido, o fortalecimento dos contatos entre autoridades sanitárias das partes em temas como equivalência de medidas sanitárias, regionalização, análise de riscos e auditorias, além de compromissos significativos como o reconhecimento do “pre-listing” – modalidade que gera processos mais céleres para a aceitação de estabelecimentos produtores do MERCOSUL.

12 Por sua vez, o Capítulo 8 (Barreiras Técnicas ao Comércio) avança sobre o marco normativo da OMC com o objetivo de facilitar o comércio de bens entre MERCOSUL e Singapura, por meio da eliminação de barreiras técnicas ao comércio desnecessárias, da promoção de maior transparência e de incentivos à cooperação. Para tanto, o instrumento inclui disciplinas relativas a iniciativas facilitadoras de comércio, normas, regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação de conformidade.

13 Tomando como base o modelo dos Acordos de Cooperação e Facilitação de Investimentos firmados pelo Brasil com dezenas de países, o Acordo MERCOSUL-Singapura inclui disciplinas voltadas à proteção e à facilitação de investimentos no Capítulo 9 (Investimentos) e em seus anexos. O Acordo confere maior segurança e previsibilidade para investidores e transparência sobre os marcos normativos nacionais, favorecendo a atratividade dos países a investidores estrangeiros e a ampliação dos fluxos de investimentos produtivos. As partes acordaram ainda estrutura de governança, por meio de pontos focais e “Ombudspersons”, para promover a cooperação entre as partes e seus investidores, bem como a prevenção de disputas.

14 No tocante ao comércio de serviços, o Acordo favorece o fluxo de serviços ao conferir maior transparência e previsibilidade às condições de acesso a mercados e tratamento oferecido a prestadores de serviços das partes. Os compromissos do Brasil em acesso a mercados estão em linha com o acordado em outras frentes negociadoras, respeitando o marco normativo existente e salvaguardando setores sensíveis, como o de educação e de saúde. Foram ainda acordados anexos setoriais de serviços profissionais, postais e financeiros. O Capítulo 11 (Movimento de Pessoas Físicas) confere maior transparência e previsibilidade em relação às regras relativas à entrada e à estadia de pessoas de negócios, prestadores de serviços e investidores do MERCOSUL e de Singapura. O MERCOSUL concluiu ainda, pela primeira vez com parceiro extrarregional, capítulo sobre comércio eletrônico, que estabelece importantes compromissos voltados à promoção do comércio por via eletrônica e da cooperação em temas digitais.

15 O Capítulo 13 (Compras Governamentais) estabelece compromissos de transparência e tratamento a fornecedores estrangeiros nos mercados de compras públicas,



respeitadas as condições e os limites estabelecidos nos anexos nacionais. Nesse sentido, o Brasil preservou espaço para uso das compras governamentais como ferramenta de políticas públicas voltadas para o fortalecimento da saúde pública, o favorecimento de micro, pequenas e médias empresas nacionais e o desenvolvimento tecnológico. As partes ainda incluíram no Acordo disciplinas específicas voltadas ao combate a condutas anticoncorrenciais, de forma transparente e cooperativa, presentes no Capítulo 14 (Concorrência).

16 O Acordo prevê compromissos em direitos de propriedade intelectual construídos sobre a base estabelecida no Acordo TRIPS/OMC em temas como direitos do autor, patentes, marcas, desenhos industriais e indicações geográficas. Um dos grandes benefícios do Acordo para o MERCOSUL é o reconhecimento por Singapura das indicações geográficas expressamente indicadas pelos países, ampliando sua proteção no mercado singapurense. Singapura reconhecerá ainda nova categoria de “café” como indicação geográfica em seu sistema nacional de proteção após a entrada em vigor do Acordo, importante resultado para os exportadores brasileiros do produto. O Capítulo 15 (Propriedade Intelectual) e seus anexos ainda preveem a proteção de recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e maior cooperação para a transferência de tecnologia, enquanto estão excluídas disciplinas consideradas sensíveis, como a extensão do período de patentes.

17 Por sua vez, o Capítulo 16 (Micro, Pequenas e Médias Empresas) reconhece o importante papel das Micro, Pequenas e Médias Empresas no desenvolvimento econômico e estabelece meios direcionados a permitir que tais empresas possam usufruir dos benefícios do Acordo. Como forma de garantir a implementação dos compromissos acima indicados e de outras relevantes disciplinas, o Acordo estabelece estrutura institucional voltada a facilitar os contatos entre autoridades do MERCOSUL e de Singapura, baseada em grupos de trabalho, subcomitês temáticos e o Comitê Conjunto, conforme determinado no Capítulo 19 (Disposições Institucionais, Gerais e Finais).

18 Para efeito de atendimento ao Art. 143 da Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - 2026), estima-se, como contrapartida à redução tarifária implementada por Singapura e a qual possibilitará maior acesso àquele mercado pelos países do MERCOSUL, a redução da arrecadação de tributos federais vinculados à importação da ordem de R\$ 8,1 milhões em 2026, considerando a previsão de entrada em vigor do Acordo em 1º de agosto de 2026; de R\$ 33,2 milhões em 2027; e de R\$ 47,0 milhões em 2028. Essa redução de receita será compensada com o maior dinamismo econômico brasileiro decorrente da ampliação do acesso ao mercado de Singapura e de novos investimentos possibilitados pelo Acordo.

19 À luz do exposto, e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas em português do Acordo de Livre Comércio entre o Mercado Comum do Sul (“MERCOSUL”) e a República de Singapura.

Respeitosamente,

MRE/MDIC/MF/MGI/MAPA





Documento assinado com Certificado Digital por **Mauro Luiz Jecker Vieira**, **Ministro de Estado das Relações Exteriores**, em 05/03/2026, às 15:21, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 59123768831869032935935866262



Documento assinado com Certificado Digital por **Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho**, **Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços**, em 13/03/2026, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 9879480368752625076372498939



Documento assinado com Certificado Digital por **Carlos Henrique Baqueta Fávaro**, **Ministra de Estado da Agricultura e Pecuária**, em 26/03/2026, às 15:31, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 1727654618327984655140635842



Documento assinado com Certificado Digital por **Esther Dweck**, **Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos**, em 31/03/2026, às 21:22, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 26996049184942105851545804880



Documento assinado com Certificado Digital por **Rogério Ceron de Oliveira**, **Ministro de Estado da Fazenda substituto**, em 15/04/2026, às 12:28, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Nº de Série do Certificado: 0X91A39583278FD79E9C2252B2



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **7492848** e o código

CRC **588C1E8A** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



FIM DO DOCUMENTO